



PARECER

Projeto de Lei n.º 314, de 2003, que “**Dispõe sobre as Diretrizes e Instrumentos da Política de Desenvolvimento do Centro-Oeste, cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE e a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO e dá outras providências.**”

AUTOR: Sr. **SANDRO MABEL**

RELATOR: Deputado **PEDRO NOVAIS**

I – RELATÓRIO

A Proposição estabelece as Diretrizes e Instrumentos da Política de Desenvolvimento do Centro-Oeste; cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de natureza contábil e a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, agência autônoma, classificada como autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério de Integração Nacional e com área de atuação constituída pelos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal.

O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE seria gerido pela Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no setor produtivo da Região.

Constituiriam recursos do Fundo:

- I – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III – produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculado;
- IV – financiamentos obtidos junto a agentes financeiros nacionais ou internacionais;



V - outros previstos em lei.

A Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO seria uma “instituição típica de Estado”, e passaria “a constituir agência autônoma, classificada como autarquia sob o regime especial, integrante do Sistema Federal de Planejamento, vinculada ao Ministério da Integração Nacional e com a finalidade institucional de promover o desenvolvimento social e econômico de sua área de atuação” (Art.18).

A Agência teria por competência:

I – propor, coordenar, supervisionar e avaliar a implantação do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro – Oeste;

II – estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento regional;

III – gerir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

IV – aprovar e contratar projetos, liberar recursos, auditar, fiscalizar e avaliar os resultados da aplicação de recursos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

V – implementar estudos e pesquisas destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades socio-econômicas e ambientais e propor estratégias e ações compatíveis com o espaço regional;

VI – fortalecer as estruturas produtivas da região, a partir da mobilização do seu potencial;

VII – promover ações voltadas ao desenvolvimento social na região;

VIII - estruturar e implementar redes de informações em apoio às atividades produtivas;

IX – promover a cooperação técnica, tecnológica e financeira com organismos nacionais ou internacionais, voltada à integração e ao desenvolvimento regional;

X – elaborar estudos de viabilidade de projetos de integração e desenvolvimento regional;

XI – implementar programas de capacitação gerencial, de formação e qualificação de recursos humanos adequados ao mercado regional;

XII – realizar estudos de ordenamento e gestão territoriais e avaliar



impactos das ações de integração e de desenvolvimento na região, especialmente do ponto de vista ambiental;

XIII – verificar a adequabilidade dos projetos à política de desenvolvimento regional;

XIV – fiscalizar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, os projetos aprovados no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

XV – administrar, diretamente ou mediante convênio com os agentes operadores, a carteira de valores mobiliários do FUDOESTE, inclusive a subscrição dos títulos e representação legal ativa e passiva do Fundo.

Para consecução desses objetivos contaria a Agência com as seguintes receitas:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II – transferências do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão do Fundo;

III – quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II acima.

Por fim, o projeto prevê que “Os empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na área de atuação da ADCO, ficarão isentos do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base na exploração, pelo prazo de dez anos a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela ADCO” (art. 32).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião realizada em 31 de agosto de 2005, aprovou o Projeto de Lei nº 314/2003, com substitutivo. O substitutivo em questão inclui o Estado de Tocantins na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - ADCO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 29 de novembro de 2006, aprovou o Projeto de Lei nº 314/2003 e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, bem como as emendas nºs 1 e 2 apresentadas nessa Comissão. As duas emendas aprovadas excluem o Estado do Tocantins da área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - ADCO.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996 e da Súmula nº 1/2008-CFT que dispõe “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Com relação a esses aspectos vale ponderar:

O projeto propõe a criação de um Fundo para realizar investimentos na Região Centro-Oeste, que teria entre suas fontes de receita “dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional”. Ocorre que Norma interna desta comissão, em seu Art. 6º, diz que: “É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União”. A exceção a essa regra exige, além de relevante interesse econômico ou social, que “as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Administração Pública” (Art. 6º, inciso II da NI da CFT). Na forma do projeto, as atividades previstas para o Fundo seriam executadas pela Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que seria criada pelo mesmo Projeto de Lei.

O Art. 18 da proposição cria a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, vinculada ao Ministério da Integração Nacional. O Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), estabelece:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”

.....”

Essas estimativas não constam do processo em análise.

O projeto pretende, ainda, isentar do “imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis” os “empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na área de atuação da ADCO” (Art. 32).

A Constituição, no § 6º do Art. 150, veda a Leis desta natureza a concessão de isenções de impostos, in verbis:

“Art. 150

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, estabelece em seu artigo 120 o seguinte:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” Tais exigências não estão atendidas na proposição em análise.

Em vista do exposto, não obstante os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 314, de 2003, do substitutivo adotado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, bem como das emendas nºs 1 e 2 apresentadas nessa última Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado **PEDRO NOVAIS**

Relator